



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: DADF8-65524-304DD



Acórdão 00290/2020-4 - Plenário

Processos: 15491/2019-6, 02431/2019-8, 05841/2017-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: MARIA BERNARDETE BRAZ

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES –
CONHECER – DAR PROVIMENTO – REFORMAR
ACÓRDÃO TC 1747/2018 – PLENÁRIO – JULGAR
REGULAR - ARQUIVAR**

**O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pela responsável Maria Bernardete Braz em face do **Acórdão TC 1747/2018 Plenário**, exarado nos autos do Processo **TC 5841/2017**, que julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.163, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, bem como aplicou multa pecuniária individual à responsável, no valor correspondente a R\$ 3.000,00, e ainda determinou ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Linhares a

adoção de medidas administrativas para apuração de divergência entre a contabilidade e o Inventário Físico, informando-as na próxima PCA.

Observa-se que o expediente protocolado pela Sra. Maria Bernadete Braz (Petição Recurso 00296/2019-8, Evento 02) encaminha documentos e informações alusivos ao item 3.2.2.1 apontado, originariamente, no RT 631/2017-8 e mantido na ITC 02782/2018-5 e na MT 00794/2018-4.

Em juízo prévio de processabilidade, o recurso de reconsideração interposto pela Maria Bernadete Braz, conforme Despacho 50418/2019-8 deste Conselheiro Relator, foi remetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para análise e manifestação.

Ato contínuo, diante da matéria eminentemente contábil tratada nas peças recursais, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00004/2020-4, os autos foram remetidos a unidade técnica para pronunciar-se acerca do Recurso de Reconsideração.

Em análise, a área técnica apresentou **Manifestação Técnica 436/2020**, opinando pelo provimento do recurso interposto, com a reforma do Acórdão TC-1747/2018 – Plenário, Processo TC 05841/2017-1, afastando-se a irregularidade contida no item 3.2.2.1 do RT 631/2017-8, sugerindo, por consequência, o julgamento regular da Prestação de Contas sob a responsabilidade da Sra. Maria Bernadete Braz, relativamente ao exercício de 2016.

Da mesma forma manifestou-se o Núcleo de Recursos e Consultas – NRC na **Instrução Técnica de Recurso 66/2020**.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas no **Parecer 1498/2020**, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1 Admissibilidade

Analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, observa-se que **a parte possui interesse e legitimidade processual**.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 49153/2019-7 da Secretaria-Geral das Sessões, que a **publicação do Acórdão TC 785/2019, prolatado no processo TC 2431/2019, que trata dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão TC 1747/2018, prolatado no processo TC 5841/2017, ocorreu em 27/08/2019**. Sendo assim, **o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 26/09/2019**. Tendo o recurso sido protocolado na data de 25/09/2019, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de Acórdão que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, haja vista o cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES. Isso porque o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico. Ademais, o recurso foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos (Procuração 117/2019-1).

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração.

2.2 Mérito

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 436/2020 e Instrução Técnica de Recurso 66/2020**, abaixo transcritas:

Da Manifestação Técnica 436/2020:

2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. Divergência apurada entre os registros contábeis de bens em almoxarifado e o inventário físico (INVALM).

Inobservância ao disposto no Artigo 3º da IN 34/2015, Anexo I “B” e artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.

DA ANÁLISE INICIAL (Item 3.2.2.1 do RT 631/2017-8):

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2016:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

| Descrição | Balanco Patrimonial | Inventário | Diferença |
|----------------------|----------------------------|-------------------|---------------------|
| Bens em almoxarifado | 10.644.128,82 | 2.206.728,33 | 8.437.400,49 |
| Bens móveis | 9.083.834,71 | 9.083.834,71 | 0,00 |
| Bens imóveis | 2.468.084,78 | 2.468.084,78 | 0,00 |
| Bens intangíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Processo TC 05841/2017- Prestação de Contas Anual/2016

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela

citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

[...]

Com base na **Tabela 14**, o saldo patrimonial dos bens em almoxarifado, conforme apresentado no Balanço Patrimonial, apresenta divergência significativa em relação ao valor apurado no inventário de bens em almoxarifado (INVALM).

Dessa forma, sugere-se a **citação** do gestor responsável para apresentação de justificativas quanto ao necessário saneamento das distorções levantadas.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA (Item 2.1 ITC 02782/2018-5 e na MT 00794/2018-4):

Após detectado o indício de irregularidade no RTC, a responsável foi citada a esclarecer o fato, tendo apresentado a sua justificativa.

Alegou a responsável em sua justificativa:

Procede a afirmativa contida no RT, no entanto, tais divergências derivaram de falta de conciliação contábil entre a movimentação na conta estoques ocorrida no almoxarifado e na contabilidade durante o exercício em questão, porém, devidamente corrigidos no exercício de 2017 por meio dos lançamentos contábeis manual nº 0000013/2017, de 29 de dezembro de 2017 no valor de R\$ 8.314.200,38 e o lançamento manual nº 14/2017, da mesma data, no valor de R\$ 123.200,11, em anexo, que somados totalizam exatamente o valor da divergência, ou seja, R\$ 8.437.400,49, conforme demonstra o Balanço Patrimonial.

Registre-se que a PCA do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2017, Processo TC-04120/2018-7, apresenta saldo igual para a conta estoques conforme pode se observar entre aquilo que está registrado na contabilidade (Balanço Patrimonial) e no Inventário Anual Sintético de Bens em Almoxarifado (Estoques), ou seja, R\$ 2.203.502,30, demonstrando assim, a efetiva regularidade do problema apontado, motivo pelo qual deve ser afastado o único apontamento de irregularidade constante do RT.

Argumentou o responsável que a divergência foi a falta de conciliação contábil entre a movimentação na conta estoques, ocorrida no almoxarifado e na contabilidade durante o exercício em questão. Informou que ocorreram

ajustes contábeis no exercício de 2017, através da realização de lançamentos manuais de nº 0000013/2017, de 29 de dezembro de 2017 no valor de R\$ 8.314.200,38 e nº 14/2017, da mesma data, no valor de R\$ 123.200,11, em anexo, que somados totalizam exatamente o valor da divergência, ou seja, R\$ 8.437.400,49.

Foram verificados o Balanço Patrimonial (BALPAT) e inventário do almoxarifado (INVALM) no sistema cidades web, referente à PCA/2017 desta unidade gestora, confirmando a consonância dos valores nos demonstrativos do exercício de 2017.

Também, verificou-se qual foi o motivo informado pelo responsável pela divergência ocorrida no exercício de 2016, tendo sido apresentada a seguinte informação pelo responsável em 2017 nas notas explicativas, sobre os ajustes realizados sobre o exercício anterior (2016):

1.8 Ajustes de Exercício Anterior

O valor contabilizado na conta 237110300000 em ajuste de exercício anterior trata-se de diferença encontrada na conta 115610500000 (medicamentos e materiais hospitalares) e na conta 115610800000 (materiais a classificar) referente ao exercício de 2016.

(Fonte: CidadES PCA FMS Linhares 2017 arquivo NOTEXP - ORIGINAL - 02_NOTEXP_70.pdf, autuado no Processo TC 4120/2018)

Constata-se que as informações ficaram ausentes de maiores esclarecimentos, pois a divergência trata-se de valor relevante de R\$8.437.400,49 (oito milhões quatrocentos e trinta sete mil e quatrocentos reais). Não se constatou quais os procedimentos adotados para se verificar quais os motivos e/ou fatos que levaram a esse valor relevante de diferença. Por exemplo, não informou se ocorreu a instauração de procedimentos administrativos para apurar a diferença. Por fim, o responsável, apenas, esclarece em nota explicativa no exercício de 2017, a realização de lançamentos ajustando valores na contabilidade no valor de R\$8.437.400,49 (oito milhões quatrocentos e trinta sete mil e quatrocentos reais).

Há de mencionar também, que o estoque encontrado pela comissão inventariante em 31/12/2016 foi o valor de R\$2.206.728,33, conforme informado pela comissão de inventário - arquivo TERALM, inclusive foi declarado que “não havia divergências” e na contabilidade encontrava-se registrado o valor de R\$10.644.128,82.

Portanto, diante do exposto, a justificativa apresentada não obteve êxito, sugerindo-se **a manutenção desta irregularidade**, dado o vulto da divergência e a ausência de explicações detalhadas quanto às causas do fato, além de não terem sido acompanhados de documentos e/ou, caso tenha sido realizado, processos administrativos utilizados para a apuração e baixa dos valores contabilizados. Assim, opina-se **determinar** ao atual gestor a tomada de medidas administrativas para apurar os fatos e informar ao tribunal as medidas estabelecidas na forma da IN 32/2014.

Entendimento, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer 3560/2018-5 (**Doc. 71**), conforme segue:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 02782/2018-5**, pugnando pela **irregularidade** da prestação de contas da responsável, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, bem como pela aplicação de multa.

Vitória, 26 de julho de 2018.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

DA ANÁLISE DA SUSTENTAÇÃO ORAL

DAS JUSTIFICATIVAS

Diante dessa inconsistência foi apresentada a seguinte argumentação:

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

29ª SESSÃO PLENÁRIA 28/08/2018

SUSTENTAÇÃO ORAL DO PROCESSO TC-05841/2017-1

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

O SR. RICARDO CLAUDINO PESSANHA – Uma boa tarde a todos! Saúdo esta Corte na pessoa do senhor presidente, dr. Sérgio Aboudib; do conselheiro relator,

dr. Sérgio Borges; dos demais conselheiros; do ilustre membro do Ministério Público; dos serventuários e das partes. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, referente ao exercício de 2016, Contas de Ordenador. A Instrução Técnica Conclusiva, ITC-02782/2018-5, entendeu, mesmo após a apresentação das justificativas e dos documentos que demonstraram a regularização da situação, por manter o único indicativo de irregularidade apontado pelo Relatório Técnico. Qual seja: “divergência apurada entre os registros contábeis de bens em almoxarifado e o inventário físico, o item do INVALM. Inicialmente, cabe aqui ressaltar que a ITC reconheceu que, apesar da divergência constante da PCA de 2016, em 2017 foram feitos os ajustes necessários para a regularização contábil da situação. Senão vejamos o que afirma a ITC: “Foram verificados o Balanço Patrimonial, BALPAT, e inventário do almoxarifado, INVALM, no sistema Cidades Web, referente à PCA/2017 desta unidade gestora, confirmando a consonância dos valores nos demonstrativos do exercício de 2017. Também, verificou-se qual foi o motivo informado pelo responsável pela divergência ocorrida no exercício de 2016, tendo sido apresentada a seguinte informação pelo responsável, em 2017, nas notas explicativas, sobre os ajustes realizados sobre o exercício anterior. E aí transcreve a nota explicativa. Registra-se, então, que tais ajustes realizados em 2017 na Conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, seguiu os normativos previstos na Resolução CFC Nº 1132/08, item 24, vigente em 2016, data a que se refere a prestação de contas, inclusive com nota explicativa, também reconhecido pela ITC. O item 24 da citada resolução, rezava o seguinte: “O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”. No entanto, em sua parte final, a ITC entendeu pelo não afastamento do indicativo de irregularidade afirmando que: “Constata-se que as informações ficaram ausentes de maiores esclarecimentos, pois a divergência trata-se de valor relevante de R\$ 8.437.400,49. Não se constatou quais os procedimentos adotados para se verificar quais os motivos e/ou fatos que levaram a esse valor relevante de diferença. Por exemplo, não informou se ocorreu a instauração de procedimentos administrativos para apurar a diferença. Por fim, o responsável, apenas, esclarece em nota explicativa no exercício de 2017 a realização de lançamentos ajustando valores na

contabilidade no valor de R\$ 8.437.400,4. Há de mencionar também, que o estoque encontrado pela comissão inventariante em 31/12/2016 foi o valor de R\$ 2.206.728,33, conforme informado pela comissão de inventário - arquivo TERALM. Inclusive foi declarado que “não havia divergências”; e na contabilidade encontrava-se registrado o valor de R\$10.644.128,82. Portanto, diante do exposto, a justificativa apresentada não obteve êxito, sugerindo-se a manutenção desta irregularidade”. Entretanto, em nossa defesa, apresentamos as justificativas pontualmente. Quanto à relevância do valor, independentemente desse, reiteramos que a movimentação dos materiais de consumo no almoxarifado, ocorreu de forma correta. O que houve, no entanto, por um lapso do setor de contabilidade, onde essa movimentação não foi lançada contabilmente, gerando a divergência apenas de saldo entre contabilidade e almoxarifado. Fato que foi detectado em 2017, e, em cumprimento à norma em vigor, foi realizado o lançamento do ajuste, chegando-se ao final do exercício de 2017 com o saldo final de estoques entre contabilidade e almoxarifado iguais. Ou seja, exatamente no valor de R\$ 2.203.502,30, conforme já demonstrado nas peças contábeis constantes do processo. Quanto a não instauração de procedimento administrativo para apurar tal divergência, este não se fez necessário porque, ao contrário do que entende a área técnica, não houve sumiço, desaparecimento, desvio de bens de estoque ou desfalque ou qualquer coisa neste sentido. Mas, tão somente, o não registro na contabilidade em 2016 do valor movimentado em almoxarifado. No entanto, conforme já exaustivamente justificado, a movimentação foi regularizada em 2017 por meio do lançamento contábil já constante dos autos. Quanto ao saldo do estoque encontrado pela comissão inventariante em 31/12/2016, no valor de R\$ 2.206.728,33, arquivo TERALM, inclusive declarando que não havia divergência, ressalte-se que a declaração da comissão inventariante foi verdadeira e correta. Pois, no que se refere ao almoxarifado, esse era o saldo real existente, conforme demonstrado no arquivo TERALM da PCA de 2016. Logo, não poderia a comissão dizer que existia divergência no saldo de almoxarifado, porque efetivamente não ocorreu. Ou seja, a divergência, mais uma vez, residia, tão somente, no equívoco apontado na contabilidade, que já foi corrigida em 2017. Por último, não há motivos para a ITC afirmar que a justificativa não obteve êxito e que a irregularidade deve ser mantida. Uma vez que a referida justificativa afirmou que efetivamente existia a divergência no que se referia

ao saldo contábil da conta almoxarifado na contabilidade. Em 2017, portanto, a contabilidade fez os lançamentos de ajustes seguindo os normativos do Conselho Federal de Contabilidade, juntando tal documento. E, ao final de 2017, com os ajustes efetuados, os saldos da conta almoxarifado no arquivo TERALM e nas peças contábeis se mostrou igual. Assim, resta devidamente comprovado que não existem maiores motivos para a subsistência da irregularidade, pedimos o julgamento pela regularidade das contas da ordenadora. **(final)**

ANÁLISE DEFESA ORAL

Inicialmente, vale destacar, que a defesa oral não relatou nenhum fato novo, assim como, não anexou nenhum documento ao processo.

Mesmo assim, buscou-se uma análise mais detalhada da divergência levantada, nesse passo, conforme alegado na defesa, ocorreram ajustes contábeis no exercício de 2017, através da realização de lançamentos no dia 29 de dezembro de 2017 no valor de R\$ 8.314.200,38 na conta 115610500000 (medicamentos e materiais hospitalares) e no valor de R\$ 123.200,11 na conta 115610800000 (materiais a classificar) referente ao exercício de 2016, totalizando exatamente o valor da divergência levantada no RT, ou seja, R\$ 8.437.400,49, fato este confirmado na ITC.

Nesse sentido, analisou-se Balancete de Verificação – BALVER e constatou-se que as justificativas têm nexos, pois, no BALVER na conta 115610500000 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES existia um estoque de R\$ 5.395.400,56 que provavelmente era de exercícios anteriores, já que no exercício de 2016 ocorreram entradas de R\$ 2.927.254,52 e saídas de apenas R\$ 8.454,70, restando saldo de R\$ 8.314.200,38. Assim como, na conta 115610800000 (materiais a classificar), conforme Tabela 01 a seguir.

Tabela 01 - Recorte do Balancete Contábil

| | | Saldo Inicial | | Movimentação | | Encerramento | | Saldo Atual | |
|--------------|---------------------------------------|---------------|---------|--------------|----------|--------------|---------|--------------|---------|
| | | Débito | Crédito | Débito | Crédito | Débito | Crédito | Débito | Crédito |
| [...] | | | | | | | | | |
| 115610500000 | MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES | 5.395.400,56 | | 2.927.254,52 | 8.454,70 | | | 8.314.200,38 | |
| [...] | | | | | | | | | |
| 115610800000 | MATERIAIS A CLASSIFICAR | 101.444,31 | | 21.750,00 | | | | 123.200,11 | |
| [...] | | | | | | | | | |

Fonte: Processo TC5841/2017 – Peça 21 - Prestação de Contas Anual 49882/2017-6 BALVER - Original - 02_BALVER_6.pdf

Logo, ao que tudo indica, não foram realizadas as baixas contábeis nas saídas relativas a este material na contabilidade em 2016, pois não há registro nas contas de variações diminutivas de consumo relativo a este tipo de material no grupo de contas 331110000000.

Ocorre, que o Resumo do Inventário de Almojarifado – Material de Consumo e o Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas do Almojarifado, relativos ao exercício de 2016, conforme Tabelas 02 e 03 a seguir, não indicam saldo e/ou movimentação física desse tipo de material no exercício, sequer consta a conta contábil 115610500000 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES no demonstrativo físico, contradizendo a declaração da defendente de que “[...] a movimentação dos materiais de consumo no almojarifado, ocorreu de forma correta” (g. n.).

Tabela 02 - Resumo do Inventário de Almojarifado – Material de Consumo

TABELA 14
RESUMO DO INVENTÁRIO DO ALMOJARIFADO - MATERIAL DE CONSUMO

IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ANO REFERENCIAL: 2016
PERÍODO: 01/01/2016 até 31/12/2016
UG: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES

| CONTA CONTÁBIL | Descrição p/Subitem Contábil | Valores do Inventário FÍSICO | | | | Valores registrados na Contabilidade | | | | Divergência A - B |
|------------------|------------------------------|------------------------------|----------------------|----------------------|---------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------|---------------------|-------------------|
| | | Saldo Anterior | Entradas | Saídas | Saldo Atual - A | Saldo Anterior | Entradas | Saídas | Saldo Atual - B | |
| 115610100000 | MATERIAL DE CONSUMO | 4.864.733,57 | 8.907.553,24 | 11.990.432,51 | 1.781.854,30 | 4.864.704,49 | 5.526.147,61 | 8.610.967,80 | 1.781.854,30 | |
| 115610200000 | GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS | 129.248,95 | 2.189.799,56 | 2.313.612,67 | 2.426,96 | 129.248,95 | 576.986,80 | 703.671,69 | 2.426,96 | |
| 115610300000 | MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | 1.264,47 | 10.317,05 | 5.499,37 | 6.082,75 | 1.264,47 | 6.406,09 | 589,81 | 6.082,75 | |
| 115610400000 | AUTOPEÇAS | 61,50 | 338.741,09 | 338.746,80 | 55,99 | 61,50 | 5.477,42 | 5.421,43 | 55,99 | |
| 115610600000 | MATERIAIS GRÁFICOS | 2.617,30 | 2.617,30 | 2.617,30 | 2.617,30 | 2.617,30 | 421,50 | 3.038,80 | | |
| 115610700000 | MATERIAL DE EXPEDIENTE | 453.712,91 | 1.034.696,41 | 1.074.590,89 | 413.806,43 | 453.803,49 | 50.724,12 | 90.719,18 | 413.806,43 | |
| T O T A L | | 5.451.639,70 | 12.478.067,97 | 15.725.499,34 | 2.204.228,33 | 5.451.639,70 | 6.167.177,84 | 9.414.598,91 | 2.204.228,33 | |

Observação

Assinatura do Gestor: VALDIR MASSUCATTI57651973 704

Assinatura do Contabilista Responsável Nº do CRC: EMILIA SILVA BRAGATTO NUNES:7566619772 0

Assinatura do Responsável pelo Almojarifado

Instrução Normativa Nº 24 - Tabela 14 Versão 02

Fonte: Peça 32 - Prestação de Contas Anual 49893/2017-4 RESAMC - Original - 02_RESAMC_83.pdf

Tabela 03 - Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas do Almojarifado

Almoxarifado, uma vez que “se existe entrada” deveria existir saída”, nos termo do Voto do Relator constante do Acórdão TC-1747/2018 – Plenário.

Pois bem.

Quanto ao que pontua a MT sobre a classificação da contábil 11561050000 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES em virtude da mesma sequer existir no Inventário Físico – Tabelas 2 e 3 da MT, nos manifestamos da seguinte forma:

A classificação contábil do Produto é feita no Setor de Almoxarifado, já a classificação contábil no momento da inclusão da Nota de Liquidação no Sistema Informatizado de Contabilidade, é feita pelo Setor de Contabilidade, o que de fato, aconteceu em contas contábeis distintas, no entanto, importante registrar que se tratam também de sistemas distintos (Sistema de Almoxarifado e Sistema de Contabilidade), operados ainda por usuários distintos, ou seja, enquanto os usuários do Sistema de Almoxarifado classificaram “**Material Hospitalar e/ou Farmacológico**”, **além de outros assemelhados, vinculando-os à conta contábil 11561010000 – Material de Consumo**, conforme demonstra o Relatório Consolidado de Saída de Mercadoria dos Diversos Almoxarifados pertencentes ao Fundo/Secretaria Municipal de Saúde, documento 01, os usuários do Sistema de Contabilidade classificaram contabilmente os mesmos produtos como **11561050000 - MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES**, motivo, inclusive pelo qual não apareceu a conta **MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES** registrado no inventário físico.

Dessa forma, esclarece-se o motivo suscitado pela MT quanto ao não aparecimento de saldos e/ou movimentação física desse tipo de material no exercício, conforme demonstrado nas referidas Tabelas 02 e 03 da MT e acima transcritas.

Importante registrar ainda que tais fatos – registros de contas contábeis e movimentação física das mesmas nos Sistemas Informatizado de Almoxarifado e Contabilidade - são fatos totalmente alheios à recursante quanto ao aspecto técnico, pois, existem servidores designados para tal fim e com formação para tal, cabendo à mesma, comprovar, assim

como bem ressaltou o Conselheiro Relator em seu Voto, o efetivo destino/saída da mercadoria adquirida, uma vez que houve a aquisição/entrada, o que será demonstrado a seguir.

Quanto ao que pontua o Voto do Conselheiro Relator – unanimidade - sobre a comprovação da saída material, até então ausente nos autos, nos manifestamos da seguinte forma:

Inicialmente, em que pese ser extremamente relevante o questionamento do Conselheiro Relator quanto à não juntada de documentos comprovando os registros das saídas destas mercadorias dos Almojarifados, uma vez que houve os registros das entradas, resta esclarecer que isso não aconteceu por parte de Defesa, até então, porque em nenhum momento isto foi questionado ou solicitado, ou seja, a citação ocorreu para que se explicasse o motivo das divergências existentes entre os saldos (estoques) registrados no inventário físico e na Contabilidade por meio da Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 8.437.400,49 o que foi tecnicamente explicado, ou seja, não registro na contabilidade em 2016 das baixas efetivas nos estoques físicos naquele ano, somente ocorrendo na Contabilidade em 2017 à conta de ajustes de exercício anteriores, conforme reconheceu a MT.

Contudo, registre-se que tal situação é totalmente alheia às responsabilidades da Senhora Bernadete enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, pois, tais questões são estritamente técnicas – de operacionalização de Sistemas Informatizados, além de questões contábeis - sendo, sim, de responsabilidade da Senhora Bernadete a comprovação da destinação da mercadoria adquirida, bem como pontuou em seu Voto o Conselheiro Relator.

Dessa forma, estamos juntando em anexo, documento 01, contendo 878 páginas, divididos em 04 arquivos, demonstrando o seguinte: Almojarifado de onde saiu a mercadoria, qual o local do destino, o número do movimento, a data (dia, mês e ano), a ocorrência, o tipo do produto (material hospitalar, farmacológico, etc..) conta contábil vinculada ao almojarifado, nome do produto, unidade de medida, quantidade, valor unitário e valor total sendo exatamente o valor de R\$ 8.437.400,49, demonstrando indubitavelmente que assim como houve a entrada da mercadoria, também houve a saída e o fato do registro

contábil da saída não ter ocorrido em 2016 por uma falha do Setor de Contabilidade, em nada macula a efetiva saída/destinação conforme ora se comprova, ratificando o que a defesa vem alegando desde o início, ou seja, que a divergência decorreu tão somente em virtude do não registro da movimentação ocorrida na conta estoques na contabilidade e não pela falta efetiva da sua movimentação nos Almoxarifados do Fundo Municipal de Saúde, o que motivo então o afastamento da presente irregularidade, uma vez que as duas questões suscitadas para a irregularidade são aqui esclarecidas e comprovadas, ou seja, a questão da conta contábil de movimentação aduzida pela MT e a efetiva comprovação da saída das mercadorias, constante do Acórdão.

DA ANÁLISE DE MÉRITO:

Conforme transcrito, a defesa inicia suas alegações afirmando que a Manifestação Técnica 00794/2018-4 teria reconhecido “que o motivo da divergência foi o não lançamento pela contabilidade do valor efetivamente baixado em estoques”.

Quanto a isso, é importante destacar que a referida MT, unicamente, aponta a existência de nexos entre os argumentos apresentados e registros contábeis, uma vez que haja saldo final em conta de almoxarifado, sem que se verifiquem registros de baixas pelo uso durante o exercício analisado.

Assim, a Manifestação Técnica 00794/2018-4 destaca que as justificativas apresentadas, “ao não evidenciarem as movimentações físicas em 2016 dos valores ajustados contabilmente em 2017, não deixa transparente as declarações ou afirmações agora trazidas pela gestora em defesa oral”.

Nesse sentido, fica evidente que embora houvesse indícios da procedência das informações, a ausência de documentação hábil não permitiu a sua constatação.

Ainda assim, fazendo referência ao Voto do Relator, segue a defesa

alegando não lhe ter sido solicitada, até então, a apresentação de documentação que evidenciasse os movimentos de baixa decorrentes do consumo dos materiais em almoxarifado, que deram origem à divergência aqui tratada.

Contudo, conforme destacado no referido voto, não pode haver registro contábil sem documentação de suporte, uma vez que esse tem por finalidade a representação fidedigna dos fenômenos a que se refere:

Assim, tanto a defesa inicial ((Doc. 63) quanto a sustentação oral, fazem referência a um registro contábil, realizado em 2017, para “ajustar” o saldo contábil **reduzindo os saldos dos estoques de medicamentos e materiais hospitalares em R\$ 8.314.200,38** e de materiais a classificar em R\$ 123.200,11 com o histórico informando tratar-se, respectivamente, de *“acerto de contas contábeis lançado divergente entre contabilidade e almoxarifado”* e *“estorno de classificação indevida”*.

Em outras palavras as aquisições outrora informadas foram, simplesmente, baixadas da contabilidade, para que o saldo “batesse” com o do inventário.

A área técnica não se convenceu de tal argumento, conforme suas manifestações na ITC e Na MT, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas. **Também não estou convencido.**

Ora, a **redução dos estoques deve ser devidamente representada por documentos que os sustentem e indiquem qual evento efetivamente ocorreu e se, outrora houve aquisição devidamente documentada, a saída agora justificada, também necessita sê-lo. Se** houve entrada (compra) de medicamentos e outros materiais hospitalares, certamente foram destinados aos fins de direito e a saída de estoque de tais itens devidamente documentada. **Porém, não encontrei tal documentação nos autos.**

Segundo as normas que orientam a contabilidade pública no Brasil, as entradas e saídas registradas na contabilidade devem, tão somente, refletir o fenômeno que deu origem a ele, a saber, a compra ou a baixa (entrega) dos itens, sob pena de se ferir a fidedignidade da informação.”

Desse modo, as alegações de defesa desacompanhadas de documentos, apresentadas em fases anteriores, não foram acolhidas por falta de embasamento fático-probatório.

Registre-se que, nos processos de contas compete ao gestor o ônus da prova, devendo comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória na forma exigida.

Pois bem, superadas essas questões, informa a defesa ter trazido aos autos relatório intitulado “Listagem de Saídas Por Local com Conta”, constante das peças “Peca+Complementar+25842-2019-9”, “Peca+Complementar+25845-2019-2”, “Peca+Complementar+25843-2019-3” e “Peca+Complementar+25844-2019-8”.

De fato, essa listagem evidencia, de forma analítica, baixas registradas no exercício financeiro de 2016, no total de R\$ 8.437.400,49, contendo informações relativas ao Almoxarifado de origem da mercadoria, local do destino, o número e data do movimento, a ocorrência, conta contábil vinculada ao almoxarifado, o tipo e nome do produto, unidade de medida, quantidade, valor unitário e valor total.

Portanto, diante desses novos dados, infere-se que os ajustes contábeis anteriormente apontados pela responsável refletiram a realidade dos registros físicos relativos aos bens em almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde de Linhares.

Sendo assim, sugere-se que seja considerado **afastado o presente indicativo de irregularidade**, sob responsabilidade da Sra. Maria Bernadete Braz.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela Sra. **Maria Bernadete Braz**, nos autos TC 15491/2019-6, opina-se pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto, no que tange à reforma do **ACÓRDÃO TC-1747/2018 – PLENÁRIO**, Processo TC 05841/2017-1, **afastando-se** a irregularidade contida no item 3.2.2.1 do RT 631/2017-8.

Ante o exposto, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade da Sra. **Maria Bernadete Braz**, relativamente ao exercício de 2016, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que o representante legal da Sra. **Maria Bernadete Braz** requereu sustentação oral quando da apreciação do presente processo.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

Da Instrução Técnica de Recurso 66/2020:

2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a admissibilidade recursal foi realizada por meio da ITR 04/2020-4, que opinou pelo conhecimento do presente recurso.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 436/2020-5**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela Sra. **Maria Bernadete Braz**, nos autos TC 15491/2019-6, opina-se pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto, no que tange à reforma do **ACÓRDÃO TC-1747/2018 – PLENÁRIO**, Processo TC 05841/2017-1, afastando-se a irregularidade contida no item 3.2.2.1 do RT 631/2017-8.

Ante o exposto, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade da Sra. **Maria Bernadete Braz**, relativamente ao exercício de 2016, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que o representante legal da Sra. **Maria Bernadete Braz** requereu sustentação oral quando da apreciação do presente processo.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 436/2020-5**, exarada pelo NCONTAS, pelo **PROVIMENTO** presente Recurso de Reconsideração, para reformar o v. Acórdão TC 1747/2018, no sentido de afastar a irregularidade contida no item 3.2.2.1 do RT 631/2017-8 e a multa aplicada à Recorrente.

Em razão do afastamento da irregularidade, opina-se para que a Prestação de Contas Anual da Sra. MARIA BERNADETE BRAZ, relativa ao exercício de 2016 seja julgada regular, nos termos do art. 84, I da LC 621/2012.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o entendimento** do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, contido na **Manifestação Técnica 436/2020**, e na **Instrução Técnica de Recurso 66/2020** do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, **bem como do Ministério Público de Contas** e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1.1 CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Reconsideração, para reformar o **Acórdão TC 1747/2018 - PLENÁRIO**, Processo TC 05841/2017-1, no sentido de afastar a irregularidade contida no item 3.2.2.1 do RT 631/2017-8 e a multa aplicada à Recorrente.

1.2 JULGAR REGULARES as contas da senhora **Maria Bernadete Braz** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Linhares** no exercício de **2016**, na forma do

inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** à responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2020 – 6ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões